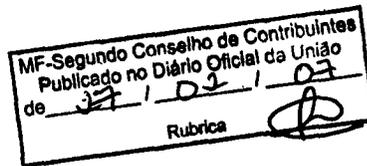




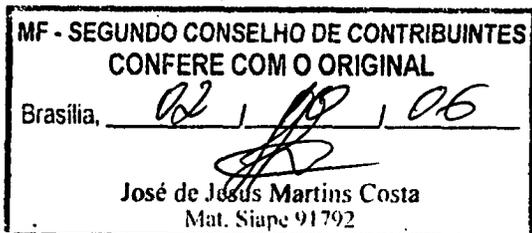
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000905/2001-31
Recurso nº : 132.356
Acórdão nº : 204-01.545



Recorrente : ADITEK DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. DECADÊNCIA. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10/10/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADITEK DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000905/2001-31
Recurso nº : 132.356
Acórdão nº : 204-01.545

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>02/10/06</u>	CC-MF Fl. _____
José de Jesus Martins Costa Mat. Siapc 91792	

Recorrente : ADITEK DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 02/04/2001, pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de recolhimento indevido da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 2.479,63.

Após indeferimento do pedido (fls. 62-65), a empresa apresentou impugnação (fls. 68-80), na qual alega: (i) que não há falar em decadência quinquenal do crédito a contar da ocorrência do fato gerador; e (ii) que base de cálculo é definida com base no critério da semestralidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação (fls. 83-90), conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição, seguida de compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se como decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS – BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº. 07, de 1970, continuam plenamente em vigor. O vencimento das contribuições ao PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 1991, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado na Lei nº. 8.218, de 1991, e alterações posteriores.

Solicitação indeferida

Regularmente intimada (fls. 99-101), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 102-109), no qual reiterou: (i) que a decadência deve ser computada a partir da data da efetiva homologação das autoridades administrativas e que, como não houve homologação expressa, o prazo decadencial é de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador; e (ii) a semestralidade da base de cálculo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000905/2001-31
Recurso nº : 132.356
Acórdão nº : 204-01.545

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22/10/05	CC-MF Fl.
José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792	

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço. Contudo, não merece provimento.

No caso em referência, como assevera a própria recorrente, houve alteração das alíquotas de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS via Decretos-Leis nºs (2.445/88 e 2.449/88). No entanto, tais decretos-leis foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e suspensos pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995.

Nesse passo, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 150, §4º, CTN) é a própria data de publicação da mencionada resolução, tal como já decidiu o Eg. Segundo Conselho de Contribuintes em diversas ocasiões:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional de cinco anos para requerer o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Formulado o pedido após o término do quinquênio, a pretensão se encontra prescrita. Recurso improvido (Ac 202-15047, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt, d. j. 14/08/2003).

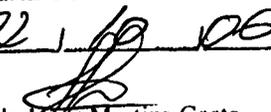
PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional, in casu, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 para se promover a atualização monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente. Recurso provido em parte (Ac 201-77865, 1ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Adriana Gomes Rêgo Galvão, d. j. 16/09/2004).

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Recurso provido (Ac 202-16332, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, d. j. 17/05/2005).

11/09



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>22</u> / <u>10</u> / <u>06</u>
 José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91392

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000905/2001-31
Recurso nº : 132.356
Acórdão nº : 204-01.545

Ora, se o prazo prescricional nasceu com a publicação da Resolução nº 49, em 10 de outubro de 1995, tem-se que o mesmo encerra 5 (cinco) anos depois, em 10 de outubro de 2000. Dessa forma, tendo em vista que o pedido foi formulado em 02/04/2001, correta a decisão recorrida que considerou prescrito o direito da contribuinte ao crédito em exame.

Prescritos os créditos, prejudicada fica a análise do mérito do recurso acerca da base de cálculo da contribuição.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 